



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 257 DE 27 DE SETEMBRO DE 2011.**

*AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL*

*PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL Nº 1078 DE 30 DE SETEMBRO DE 2011.*

**CRIA O CARGO DE AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre a criação dos cargos de Agente Municipal de Trânsito e Transporte, e dá outras providências.

**Art. 2º** Ficam criados 200 (duzentos) cargos de Agente Municipal de Trânsito e Transporte, integrantes da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos – SMTU.

**CAPÍTULO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE**

**Art. 3º** O Agente Municipal de Trânsito e Transporte será responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito e transporte público, por meio do poder de polícia, no âmbito da circunscrição do Município, orientando, fiscalizando, aplicando medidas administrativas e autuando por infrações ocorridas.

**Art. 4º** São atribuições do Agente Municipal de Trânsito e Transporte:

**I** – orientar e prestar informações a qualquer cidadão sobre normas de trânsito e transporte;

**II** – orientar e comunicar os acidentes de trânsito;

**III** – autuar e aplicar as medidas administrativas pertinentes às infrações de circulação, estacionamento e paradas, previstas no Código Brasileiro de Trânsito – CTB;

**IV** – executar a fiscalização do trânsito de veículos, transportes especiais, ônibus urbanos, táxis, ciclomotores, moto-táxis, transportes alternativos e transportes escolares, aplicando as medidas administrativas cabíveis por infrações de circulação, estacionamento e parada;





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**V** – proceder à fiscalização e operacionalização dos estacionamentos remunerados, previamente regulamentados pelo Poder Público, com a finalidade de estacionamento de veículos, aplicar medidas administrativas e/ou autuar os operadores e usuários por infrações ocorridas;

**VI** – fazer cumprir as normas regulamentares e da programação operacional estabelecidas em ordens de serviços para o sistema de transporte público, aplicar medidas administrativas e/ou autuar por irregularidades ocorridas;

**VII** – fazer cumprir o sistema de sinalização dos dispositivos e dos equipamentos de controle viário, aplicando medidas administrativas e/ou autuando;

**VIII** – monitorar, aplicar medidas administrativas e/ou autuar na realização de obras ou eventos que perturbam ou interrompam o trânsito de veículos e pessoas, sem que tenha existido permissão prévia;

**IX** – autuar e promover a retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade, que possa gerar transtornos à sinalização viária, que venha a obstruir ou interromper a livre circulação ou comprometer a segurança do trânsito;

**X** – autuar e aplicar medidas administrativas cabíveis relativas às infrações por excesso de peso, dimensões, lotação dos veículos, nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou por sua carga;

**XI** – providenciar a sinalização de emergência e/ou medidas de reorientação do trânsito em casos de acidentes, alagamentos e modificações temporárias da circulação;

**XII** – registrar dados referentes a acidentes de veículos e ocorrências nas vias de trânsito para levantamentos estatísticos;

**XIII** – viabilizar junto aos prestadores de serviço de transporte público, individual ou coletivo, as soluções dos problemas operacionais que forem detectados, bem como promover a imediata retirada e substituição de veículos que não apresentem condições seguras de operação;

**XIV** – acompanhar e manter o controle operacional dos pontos regulamentares de transporte coletivo, táxi e moto-táxi;

**XV** – acompanhar o cumprimento da tarifa regulamentada para o sistema de transporte público;

**XVI** – dirigir veículos automotivos, quando autorizado, no desempenho de suas atividades;





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**XVII** – fiscalizar o transporte rural, motocarga e toda espécie de fretamento no Município;

**XVIII** – realizar pesquisa referente ao transporte coletivo e individual, no intuito de propiciar melhorias para o usuário, como a criação e extinção de linhas, aumento e diminuição de veículos em linhas estabelecidas;

**XIX** – realizar vistorias técnicas nos veículos cadastrados para transporte coletivo, micro-ônibus, transporte escolar, táxi e moto-táxi, conforme legislação ou critérios da Administração Pública;

**XX** – conduzir e operar grandes eventos e obras que possam interromper o trânsito de veículos e pessoas;

**XXI** – combater o transporte clandestino no Município; e

**XII** – executar outras tarefas correlatas, nos termos da legislação pertinente.

**CAPÍTULO III**  
**DO QUADRO DE PESSOAL E DO REGIME JURÍDICO**

**Art. 5º** O quadro de pessoal disciplinado nesta Lei Complementar será composto de servidores efetivos, sujeitos ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cuiabá nas questões não disciplinadas por esta Lei e ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cuiabá.

**CAPÍTULO IV**  
**DO INGRESSO NA CARREIRA**

**Art. 6º** Os candidatos ao cargo de Agente Municipal de Trânsito e Transporte deverão possuir, como grau de escolaridade, o nível médio e Carteira Nacional de Habilitação – CNH, constituindo em pré-requisito para a posse.

**Art. 7º** O provimento dos cargos de que trata a presente Lei Complementar ocorrerá mediante concurso público e dar-se-á nas classes iniciais dos respectivos cargos, até o limite de vagas oferecidas nos termos do edital e conforme a necessidade da Administração Pública Municipal.

**Art. 8º** As diretrizes gerais do concurso público dos cargos criados por esta Lei serão regulamentadas pela Secretaria Municipal de Gestão.

**CAPÍTULO V**  
**DAS CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS**

**Art. 9º** Os cargos que compõe a carreira de Agente Municipal de Trânsito e





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

Transporte no Município de Cuiabá estruturam-se em classes cujo acesso está condicionado à comprovação de qualificação profissional, da seguinte forma:

**I** - Classe A: titulação da classe de nível médio ou nível técnico;

**II** - Classe B: curso de nível médio, reconhecido pelo MEC, mais 200 horas de curso de aperfeiçoamento;

**III** - Classe C: ensino superior completo, mais 200 horas de curso de aperfeiçoamento; e

**IV** - Classe D: curso de pós-graduação com no mínimo 360 horas, reconhecido pelo MEC.

**Art. 10** Cada classe é composta por 12 padrões, que constituem a linha vertical de progressão.

**Art. 11** Somente serão considerados para fins de enquadramento e promoção os títulos relacionados à área de atuação do servidor.

**Art. 12** A estrutura remuneratória dos cargos composta por classes e padrões criados por esta Lei Complementar integram o Anexo I.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS FORMAS DE MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA**

**Art. 13** O desenvolvimento na carreira dar-se-á na forma de progressão e promoção.

**§ 1º** Progressão é a passagem do servidor do padrão em que se encontra para o subsequente na mesma classe e cargo.

**§ 2º** Promoção é a passagem do servidor da classe em que se encontra para outra no mesmo cargo.

**Seção I**  
**Da Progressão**

**Art. 14** São requisitos para a progressão:

**I** - o cumprimento de interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício, observadas as prescrições quanto à contagem do tempo de serviço constantes da Lei Complementar nº 093/03;





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**II** - aprovação em processo contínuo e específico de avaliação de desempenho.

§ 1º O cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos anteriores garante ao servidor a progressão dentro da classe em que se encontra, automaticamente, desde que não verificada falta ou punição disciplinar durante o interstício previsto no inciso I deste artigo.

§ 2º É obrigatória à realização da avaliação de desempenho dos servidores para fim de progressão na carreira, pelo órgão responsável pela gestão de pessoal.

§ 3º O cumprimento do interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício assegura ao servidor o direito de progressão na carreira, independentemente de avaliação de desempenho, caso haja omissão ou morosidade por parte da Administração Pública na aplicação do processo de avaliação funcional.

§ 4º O tempo de efetivo exercício no cargo durante o estágio probatório será computado para fins de progressão dentro da classe inicial.

**Seção II**  
**Da Promoção**

**Art. 15** A promoção dar-se-á de uma classe para outra superior, a qualquer tempo, no padrão correspondente ao tempo de serviço, mediante a comprovação dos seguintes requisitos:

**I** - o cumprimento de interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício da Classe “A” para a Classe “B” e de 03 (três) anos, da Classe “B” para as classes subsequentes, observadas as prescrições quanto à contagem do tempo de serviço constante da Lei Complementar nº 093/03;

**II** - aprovação em processo contínuo e específico de avaliação de desempenho.

**Art. 16** O servidor, ao ingressar na carreira, será enquadrado na Classe “A” e no Padrão “I”, independentemente de possuir titulação correspondente às classes subsequentes.

**Parágrafo único.** Após o término do estágio probatório, com a aquisição da estabilidade, o servidor será enquadrado na classe e padrão correspondentes, respectivamente, ao seu grau de instrução e tempo de serviço.

**Art. 17** Cabe à Secretaria Municipal de Gestão promover o enquadramento dos servidores nos cargos da carreira regida por esta Lei Complementar, conforme o cumprimento dos requisitos para promoção e progressão.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**CAPÍTULO VII**  
**DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 18** O cargo de Agente Municipal de Trânsito e Transporte será remunerado por vencimento, podendo ser alterado somente por lei específica.

§ 1º Fica criada a Gratificação de Produtividade para o corpo de Agente Municipal de Trânsito e Transporte, cujo objetivo é aperfeiçoar a gestão pública, estimular as ações referentes ao Poder de Polícia com conseqüente aplicação e fiscalização da legislação de trânsito e aprimoramento do transporte público, cujo critério de aferição será regulamentado por lei específica.

§ 2º Fica assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, extensiva aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos da Lei Complementar n.º 093, de 23 de junho de 2003.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 19** A jornada de trabalho dos cargos de Agente Municipal de Trânsito e Transporte será de 40 horas semanais, conforme a necessidade da Administração Pública Municipal.

**Art. 20** O exercício das atribuições do cargo de Agente Municipal de Trânsito e Transporte exigirá o desempenho do servidor tanto no período diurno quanto no período noturno, havendo atividades inclusive nos sábados, domingos e feriados.

**Parágrafo único.** Poderá ser determinado, a critério da Administração Pública, o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 21** As despesas decorrentes dessa Lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, suplementadas se necessário.

**Art. 22** Fica revogada a Lei Complementar nº 196, de 07 de dezembro de 2009.

**Art. 23** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 27 de setembro de 2011.

**FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Rua Barão de Melgaço, s/nº (Praça Paschoal Moreira Cabral) – Centro Cuiabá/MT



Autenticar documento em <http://www.cuiaba.mt.gov.br>  
com o identificador 35003300370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**ANEXO I**  
**TABELA DE REMUNERAÇÃO - VENCIMENTO**

2011				
AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE				
PADRÃO	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D
Ensino Médio				
I	850,00	1050,00	1350,00	1750,00
II	875,50	1081,50	1390,50	1802,50
III	901,77	1113,95	1432,22	1856,58
IV	928,82	1147,36	1475,18	1912,27
V	956,68	1181,78	1519,44	1969,64
VI	985,38	1217,24	1565,02	2028,73
VII	1014,94	1253,75	1611,97	2089,59
VIII	1045,39	1291,37	1660,33	2152,28
IX	1076,75	1330,11	1710,14	2216,85
X	1109,06	1370,01	1761,44	2283,35
XI	1142,33	1411,11	1814,29	2351,85
XII	1176,60	1453,45	1868,72	2422,41

Impacto calculado tendo como base 200 cargos com subsídio inicial da classe A "I"  
(R\$ 850,00)

TOTAL/MÊS 227.573,33  
TOTAL ANO 2.730.879,96

Obs: valores incluem subsídio + 13º salário + férias + patronal

